

Minuta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.239, de 2022 (PL nº 5.900, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Paes Landim, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.239, de 2022, de autoria do Deputado Paes Landim, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.*

O PL é composto de três artigos, sendo o art. 1º aquele que enuncia o objeto da Lei, e o art. 3º, o da cláusula de vigência, imediata com a publicação. **O cerne do Projeto está no art. 2º**, que promove, em bloco, as seguintes alterações no Código de Processo Civil (CPC):

- a) altera o § 2º do art. 99 do CPC, para estabelecer rol taxativo de casos em que haverá a concessão da gratuidade de justiça por força de lei (*ope legis*), pelo simples preenchimento dos requisitos legais e em benefício da pessoa natural, sendo eles:
 - i) estar dispensada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda; ii) ser beneficiária de programa social do governo federal; iii) auferir renda mensal de até três salários mínimos; iv) tratar-se de mulher em situação de violência



doméstica e familiar; v) ser membro de comunidade indígena; e vi) estar representada em juízo pela Defensoria Pública;

- b) altera o § 3º do art. 99 do CPC, para estabelecer que, para a pessoa natural que não estiver enquadrada nessas hipóteses previstas no § 2º, será possível a concessão da gratuidade de justiça por força de decisão do juiz (*ope judicis*), mediante a comprovação da insuficiência de recursos analisada de maneira fundamentada pelo magistrado em cada caso concreto;
- c) inclui o § 3º-A no art. 99 do CPC, para autorizar o juiz, em qualquer hipótese, a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, se ele constatar haver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento;
- d) inclui o § 8º no art. 99 do CPC, para prever expressamente que o benefício da gratuidade de justiça pode ser conferido à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos do processo;
- e) altera o *caput* do art. 101 do CPC, para prever o cabimento de agravo de instrumento contra qualquer decisão que aprecie a gratuidade de justiça.

Na justificação, o autor do Projeto defende que, embora o CPC atual tenha avançado na disciplina da gratuidade de justiça, o Projeto dá um passo necessário na busca por critérios mais claros e por justos motivos para a concessão da gratuidade, que deixa de ser baseada no critério da autodeclaração.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta Casa e seguiu para esta Comissão, estando prevista, posteriormente, sua deliberação no Plenário.

Na CDH, foi aprovado o relatório do Senador Laércio Oliveira, que passou a constituir o parecer da Comissão, favorável ao Projeto na forma de um Substitutivo.

Lá foram aprovadas, além do Substitutivo, as Emendas nºs 1, 2, 4 e 6. Esse Substitutivo apresentou mudanças substanciais em relação ao texto oriundo da Câmara dos Deputados. Em específico, o Substitutivo:

- a) inclui uma alteração nos §§ 2º e 9º do art. 98 do CPC, para estabelecer a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, quando ele obtiver créditos em juízo, desde que o montante a ser recolhido não ultrapasse o limite de 30% do valor bruto obtido;
- b) altera o § 2º do art. 99 para: i) incluir a hipótese do sujeito que perceber renda mensal bruta igual ou inferior a 40% do limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social; ii) incluir a ressalva de que a renda mensal de até três salários mínimos é líquida; iii) estabelecer que, no caso de beneficiária mulher em situação de violência doméstica e familiar, o benefício valerá desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude dessa condição; iv) estabelecer que, no caso de beneficiário membro de comunidade indígena, também será beneficiário o membro de comunidade quilombola, e o critério utilizado será o da declaração produzida segundo critérios de autoatribuição, e que o benefício valerá desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude desse pertencimento étnico-racial. O texto da CDH exclui a hipótese de gratuidade pela dispensa de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda;
- c) altera o § 3º do art. 99 do CPC, para substituir a expressão “insuficiência de recursos” por “insuficiência de renda líquida”, e para ressaltar que a documentação idônea para a análise do pedido não poderá consistir na declaração do interessado ou seu procurador;
- d) altera o § 3º-A no art. 99 do CPC, para ressaltar que o indeferimento do benefício em razão da constatação da capacidade financeira do requerente não se aplicará ao caso do deferimento por condição de mulher em situação de violência doméstica e familiar e do membro de comunidade indígena ou quilombola;



- e) inclui os §§ 9º e 10 no art. 99 do CPC, para estabelecer que os juízes e tribunais deverão manter registro detalhado dos casos em que a gratuidade foi deferida, publicando relatórios anuais para conhecimento geral;
- f) inclui o § 11 no art. 99 do CPC, para estabelecer os critérios para definição da renda líquida;
- g) inclui um novo § 5º ao art. 105 do CPC, para dispor que o instrumento particular de procuração, quando assinado por “vulneráveis ou hipossuficientes”, deve conter a indicação do lugar onde foi firmado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos;
- h) inclui um novo § 4º-A ao art. 334 do CPC, para dispor que a audiência de conciliação é obrigatória quando a parte autora for reconhecida pelo juízo como hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade;
- i) inclui um novo art. 3º ao PL, acrescentando o art. 321-A ao CPC para prever a possibilidade de o juiz determinar a emenda à inicial quando constatar indícios de litigância abusiva, em linha com os conceitos propostos pela Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 159, de 23 de outubro de 2024;
- j) inclui um novo art. 4º ao PL, prevendo que a disciplina da gratuidade de justiça do CPC se aplica aos processos trabalhistas;
- k) inclui um novo art. 5º ao PL, incluindo um novo art. 910-A à Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943), proibindo a cessão de créditos trabalhistas;

Perante a CCJ, foi apresentada a Emenda nº 8, do Senador Laércio Oliveira, que, em suma, retoma o dispositivo que trata da litigância abusiva e estende a disciplina da gratuidade de justiça prevista no CPC ao processo trabalhista.



II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente no direito processual.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade. O PL trata de matéria de competência da União, sujeita à deliberação do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa. Ademais, a proposição é materialmente compatível com a Constituição.

No que concerne à juridicidade e à regimentalidade, as conclusões são as mesmas, pois não vislumbramos vícios dessa natureza. Registramos que essas questões também foram apreciadas pela CDH, que não apontou qualquer vício nesses pressupostos.

Adentrando especificamente no **mérito**, entendemos ser a Proposição digna de aprovação.

A gratuidade de justiça é um benefício que, desde a sua concepção, pretende garantir o acesso à justiça para os excluídos. Era comum a utilização do vocábulo “pobre” para designar o beneficiário dessa benesse do Estado, o qual estava ainda presente, até pouco tempo, na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Esse resgate é importante, porque é preciso alinhar o benefício à sua razão fundamental de existir: garantir que hipossuficientes economicamente possam ingressar em juízo para defender seus interesses.

Apesar de o Código de Processo Civil atual ter avançado bastante na disciplina da gratuidade de justiça, após mais de dez anos de sua vigência ele se mostra insuficiente para regulamentar, de forma satisfatória, a concessão do benefício.

A sistemática do CPC admite que a gratuidade de justiça seja concedida à pessoa natural por meio de simples declaração, que se presume

verdadeira. Ou seja, havendo a autodeclaração, a regra passa a ser a concessão da gratuidade.

Essa situação não é a ideal, e parece ser contrária ao tratamento que a Constituição pretende dar ao assunto, já que ela determina que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, *caput*, inciso LXXIV, da CF).

Se o interessado precisa comprovar ser hipossuficiente para obter assistência jurídica pelo Estado, pela mesma razão deve comprová-lo a fim de obter a benesse da gratuidade de justiça, que possui finalidade semelhante de garantia do acesso à justiça e pode ser incluída no escopo amplo da assistência jurídica.

O panorama atual proporciona, portanto, que qualquer pessoa tenha acesso ao benefício, ainda que não se enquadre no critério de insuficiência de recursos.

O resultado, infelizmente, é a concessão indiscriminada da gratuidade, beneficiando indevidamente pessoas que não se encaixam na moldura legal e constitucional.

Além de prejudicial ao Estado, considerando a natureza jurídica tributária das custas processuais, a concessão indevida do benefício também prejudica os credores das verbas de sucumbência, considerando que o benefício da justiça gratuita garante a suspensão da exigibilidade dessas verbas.

Esse último ponto, aliás, é um dos principais motivos pelos quais litigantes oportunistas buscam obter o benefício: valer-se da gratuidade de justiça para não ter que recolher as verbas de sucumbência, e assim escapar ilesos dos ônus decorrentes do ajuizamento do processo.

Há ainda outro problema. Por conta da falta de parâmetros objetivos previstos em lei para a análise da concessão, mesmo nos casos em que os juízes e tribunais exigem a comprovação, a concessão costuma pautar-se em critérios puramente subjetivos, muitas vezes baseados na experiência de vida particular do magistrado, que acaba levando em consideração convicções puramente pessoais, afrontando a isonomia material.



Assim, duas pessoas que estejam na mesma situação econômico-financeira podem se deparar com diferentes respostas ao pedido de gratuidade, a depender do órgão julgador.

O Projeto de Lei resolverá esses dois problemas. Em linhas gerais, ele estabelece um sistema no qual será possível a concessão da gratuidade de justiça por duas vias.

Na **primeira via**, o PL estabelece critérios objetivos nos quais a gratuidade de justiça será concedida *ope legis*, ou seja, pelo simples preenchimento dos requisitos legais.

Esse rol inclui aqueles isentos de apresentar declaração de imposto de renda, os que percebem renda mensal líquida de até 2 (dois) salários mínimos, os beneficiários de programas sociais federais e os representados em juízo pela Defensoria Pública, situações em que a lei passará a pressupor que o litigante não tem condições de pagar as despesas do processo, não havendo espaço para apreciação subjetiva do magistrado. Também há previsão da gratuidade para a mulher em situação de violência doméstica e familiar e para o membro da comunidade indígena ou quilombola, desde que figurem no processo ou demandem serviço da justiça em virtude dessa condição.

Na **segunda via**, o PL estabelece a concessão da gratuidade *ope judicis*, isto é, por análise do juiz, mediante a comprovação da insuficiência de recursos em cada caso concreto, o que abre espaço para as pessoas que não se encaixarem naqueles critérios de gratuidade pelo simples preenchimento dos requisitos legais (*ope legis*).

Com isso, compreendemos que o PL traz um critério objetivo, garantidor da isonomia e que proporciona um parâmetro razoável de gratuidade. Ao mesmo tempo, o Projeto também evita a utilização exclusiva desse critério objetivo, permitindo que outros sujeitos, igualmente necessitados, possam recorrer ao juiz para obter o benefício.

Acrescentamos que o Projeto, da forma como se encontra, não promove aumento de despesa pública, pelo contrário, racionaliza a concessão do benefício, dotando o julgador de parâmetros razoáveis para que a gratuidade de justiça seja concedida de forma justa efetivamente a quem precisa.



Assim, nos posicionamos de forma favorável à aprovação do Projeto.

Registramos que esse parecer contou com a colaboração do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, além do amplo conhecimento na matéria, foi relator do recurso repetitivo discutido no âmbito do STJ que versava, justamente, sobre a adoção de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Aproveitamos a oportunidade para registrar nossos agradecimentos ao nobre magistrado.

Por fim, embora consideremos haver bastante mérito no Substitutivo proposto pela CDH, propusemos alguns aperfeiçoamentos:

- a) mantivemos a ideia do limite objetivo baseado na renda líquida do beneficiário (art. 99, §§ 2º e 11), mas realizamos ajustes, de modo a voltar com o critério da dispensa da declaração do imposto de renda, em consonância com a recentíssima decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 80. Também estipulamos como critério objetivo a renda líquida de até dois salários mínimos, estabelecendo, no § 8º, a forma de cálculo dessa renda líquida, que deverá excluir despesas como previdência, imposto de renda, pensão alimentícia oriunda de direito de família, despesas com tratamento de saúde e despesas para aquisição de imóvel em programa habitacional prioritário às famílias de baixa renda, inclusive com financiamento;
- b) incluímos, no art. 99, § 2º, inciso II, previsão de que a condição de beneficiário de programa social do Governo Federal deverá ser comprovada mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no intuito de facilitar a comprovação dessa circunstância;
- c) incluímos, no inciso III do § 2º do art. 99, ressalva para concessão da gratuidade também aos casos do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão de vítima de violência doméstica e familiar, nos casos em que promoverem ações de reparação civil motivada pela prática de crime com resultado morte da vítima. Isso foi feito desmembrando o inciso



III em duas alíneas, com o novo conteúdo sendo inserido na alínea “b”;

- d) ajustamos a redação do inciso IV do § 2º, para excluir a menção ao órgão indigenista e conferir à regulamentação a previsão das condições específicas da verificação da condição de membro de comunidades indígenas ou quilombolas;
- e) incluímos no art. 99 no § 3º (deslocando o atual § 3º para o § 3º-A), prevendo uma hipótese expressa de gratuidade para a microempresa e a empresa de pequeno porte que comprove ter sido diretamente afetada por efeitos de desastre, que tenha originado decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal, enquanto durarem os seus efeitos. Entendemos que as enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 nos ensinaram que a legislação precisa de um instrumento desse para lidar com essas situações excepcionais;
- f) incluímos no art. 99, § 3º (novo § 3º-A), as pessoas jurídicas em geral, antes tratadas no § 8º do art. 99, pois seguem a mesma lógica das pessoas naturais que não se enquadram no § 2º, considerando que poderão obter o benefício mediante comprovação da hipossuficiência, e mantivemos o texto da Câmara dos Deputados quanto a menção à insuficiência de recursos;
- g) fizemos ajustes redacionais no § 3º-A do art. 99 (novo § 3º-B), para trazer as exceções para o início do dispositivo;
- h) suprimimos também os §§ 9º e 10 do art. 99, por entender que os órgãos judiciários já desenvolvem ações nesse sentido, que atendem as expectativas por maior transparência. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, publica anualmente o relatório *Justiça em Números*, informando dados sobre concessão de gratuidade de justiça. As práticas já existentes garantem as preocupações do proponente sem atribuir ônus demasiadamente pesado aos órgãos judiciários, que, se adotada a lógica desses dispositivos, teriam que despender tempo considerável para cumpri-las, perdendo-se produtividade no



julgamento de processos, finalidade precípua dos órgãos judiciários;

- i) suprimimos as alterações ventiladas ao art. 98 do CPC, entendendo que as disposições iriam de encontro à sistemática prevista atualmente naquele artigo, de responsabilidade do sucumbente beneficiário da gratuidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, porém submetidos à condição suspensiva de exigibilidade, de modo a só poderem ser cobrados se, dentro de cinco anos, o credor comprovar a superação da situação de insuficiência de recursos do devedor;
- j) incluímos modificação no art. 100, parágrafo único, para majorar o valor da multa em caso de má-fé;
- k) suprimimos a alteração proposta ao art. 101, para manter a sistemática atual de cabimento do agravo e evitar o acúmulo de agravos nas instâncias recursais, em situações já contornáveis pela regra atual, por intermédio da impugnação;
- l) removemos o dispositivo que mandava aplicar automaticamente as regras da gratuidade de justiça do CPC ao processo do trabalho. Essa aplicação indiscriminada, na nossa visão, é indevida, considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já possui regras processuais próprias a respeito da gratuidade, e a legislação processual civil já é aplicada subsidiariamente;
- m) por fim, retiramos as modificações no Projeto que visavam a vedar a cessão de crédito para créditos laborais (arts. 4º e 5º do Substitutivo da CDH). À toda evidência, não se desconhece da importância de discutir o tema da proibição da cessão de créditos trabalhistas, mas este PL, já em grau de revisão, não é o campo próprio para esse fim, devendo ser preservado o escopo inicial do Projeto.

Nosso Substitutivo, portanto, permanece contemplando as Emendas nº 1, 2, 4 e 6 da CDH, nos termos do Substitutivo. Ademais, também acolhemos a Emenda nº 8-CCJ, do Senador Laércio Oliveira, mantendo no nosso Substitutivo a disciplina da litigância abusiva.

Por fim, foi apresentada a Emenda nº 9-CCJ, de autoria do Senador Rogério Carvalho, com a qual concordamos, que visa a supressão da parte do projeto que trataria da “litigância abusiva”, por entender que a matéria não é pertinente com o tema tratado no Projeto.

À guisa de fecho, somos, portanto, favoráveis à aprovação deste Projeto de Lei, na forma do Substitutivo que idealizamos.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.239, de 2022, pela **aprovação** das Emendas nº 1, 2, 4 e 6 da CDH e Emendas nº 8 e 9 da CCJ, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.239, DE 2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 99, 100, 105, 321 e 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 2º Os arts. 99, 100, 105, 321 e 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 99.**
.....”



ga2026-04301-2

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1586023020>

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça postulado pela pessoa natural que comprove, alternativamente:

I – perceber renda mensal líquida de até 2 (dois) salários mínimos, apurada pela média relativa aos três meses anteriores à data do requerimento;

II – ser beneficiária de programa social do Governo Federal destinado a família de baixa renda, comprovado mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III – tratar-se de:

a) mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude dessa condição;

b) cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão de vítima de violência doméstica e familiar, nos casos em que promoverem ações de reparação civil motivada pela prática de crime com resultado morte da vítima.

IV – ser membro de comunidades indígenas ou de comunidades quilombolas, mediante apresentação de declaração expedida por associação, entidade ou organização representativa, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, conforme regulamentação, e desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude desse pertencimento étnico-racial;

V – estar representada em juízo pela Defensoria Pública;

VI – estar dispensada, nos termos da legislação tributária, de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

§ 3º O juiz deferirá o pedido de gratuidade de justiça postulado pela microempresa ou empresa de pequeno porte que comprove ter sido diretamente afetada pelos efeitos de desastre, que tenha originado decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Estados ou Municípios atingidos, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo Federal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 3º-A A pessoa natural não enquadrada em alguma das hipóteses do § 2º deste artigo e a pessoa jurídica não enquadrada no § 3º deste artigo poderão pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, *caput*, deste Código, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, excluída a simples declaração firmada pelo interessado ou procurador, e ao juiz caberá apreciar fundamentadamente o pedido.



§ 3º-B Ressalvadas as hipóteses dos incisos III, IV e V do § 2º deste artigo, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

.....

§ 8º Para os fins do inciso I do § 2º deste artigo, considera-se renda líquida a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos pelo requerente, deduzidas as despesas com:

I – contribuição previdenciária, inclusive valores revertidos à previdência privada, com natureza de Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL);

II – pagamento, retenção ou recolhimento de imposto sobre a renda;

III – pensão alimentícia, com origem no Direito de Família, independentemente da forma de fixação;

IV – tratamento de saúde, de si ou de seus dependentes, nos mesmos casos em que essas despesas sejam consideradas dedutíveis pela legislação tributária para fins da definição da base de cálculo do imposto sobre a renda; e

V – aquisição de imóvel residencial em programa habitacional prioritário às famílias de baixa renda, inclusive em decorrência de financiamento imobiliário destinado à aquisição do referido imóvel.” (NR)

“**Art. 100.**

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até quinze vezes o seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.” (NR)

“**Art. 105.**

.....

§ 5º Quando assinado por vulneráveis ou hipossuficientes, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi firmado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos.” (NR)



“**Art. 321.** O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido, demonstrado ou completado.

.....” (NR)

“**Art. 334.**

.....

§ 4º-A A audiência será necessariamente realizada quando a parte autora for reconhecida, de ofício ou a requerimento da parte contrária, como hipossuficiente e vulnerável e houver indícios de que o instrumento de procuração não é válido ou que a parte autora desconhece a demanda judicial, determinando-se o depoimento pessoal da parte autora.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ga2026-04301-2

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1586023020>